Fls. 12
Visto

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 734/2020
Data: 06/04/2020 - Horário: 10:58
Legislativo - PCPP 6/2020

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PARECER: **Projeto de Lei Complementar n° 01/2020**

SÚMULA: Disciplina a dação em pagamento de bens imóveis, como forma de extinção da obrigação tributária, prevista no inciso XI, do Art. 156 do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar Federal n° 104, de 10 de janeiro de 2001, e o artigo 310, Inciso XI, da Lei Complementar 001/98 - Código Tributário Municipal.

Autor: Executivo Municipal

Pretende o Executivo Municipal, através do Projeto de Lei em epígrafe, disciplinar a dação em pagamento de bens imóveis, como forma de extinção da obrigação tributária, prevista no inciso XI, do Art. 156 do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar Federal n° 104, de 10 de janeiro de 2001, e o artigo 310, Inciso XI, da Lei Complementar 001/98 - Código Tributário Municipal.

O Projeto de Lei Complementar visa regulamentar o disposto no art. 310, XI, do CTM (inserido recentemente pela LC 80/2019), estabelecendo a forma e as condições de como se proceder a dação em pagamento.

Para os efeitos desta Lei Complementar, só serão admitidos imóveis comprovadamente livres e desembaraçados de quaisquer ônus ou dívidas, exceto aquelas apontadas junto ao Município de Pato Branco, e cujo valor, apurado em regular avaliação, seja compatível com o requerimento após essa fase.

No caso do devedor ou terceiro interessado tratar-se de pessoa jurídica, poderão também, poderá ser exigidas as certidões previstas nos incisos I, II e III deste artigo dos municípios onde a empresa tenha exercido atividades, nos últimos 5 (cinco) anos.

Se o crédito for objeto de execução fiscal movida pela Fazenda Pública Municipal, o deferimento do pedido de dação em pagamento igualmente importará o reconhecimento da dívida exequenda e na renúncia ao direito de discutir sua origem, valor ou validade.

Em nenhuma hipótese, o imóvel poderá ser aceito por valor superior ao da avaliação efetuada pela Administração Municipal.

A Procuradoria Geral do Município deverá ser prontamente informada da decisão, qualquer que seja o seu teor, para tomar as providências cabíveis no âmbito de sua competência, no prazo de 5 (cinco) dias.

Conforme se vê no parágrafo único, do art. 7º, importante frisar que quanto à decisão do deferimento ou não do requerimento da extinção do crédito tributário pela

CÂMARA MUNICIPAL DE
PATO BRANCO

dação em pagamento será informada a Procuradoria Geral do Município, o que demonstra, em tese, maior segurança jurídica quanto o desfecho.

Na hipótese do valor do imóvel ser inferior ao valor do débito tributário, deverá ser emitido documento de arrecadação - DARM, para complementação do pagamento, com prazo de 5 (cinco) dias.

A Comissão de Políticas Públicas entende que o Projeto de Lei Complementar está se adequando à Legislação Federal correlata, no sentido de que fique demonstrado de fato que a dação de imóvel seja de interesse da administração municipal.

Considerando a legalidade do incluso projeto e atendendo o que preceitua o art. 64 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pato Branco, optamos por exarar **PARECER FAVORÁVEL** à regimental tramitação.

É o nosso parecer, SMJ.
Pato Branco, 6 de abril de 2020.

Fabricio Preis de Mello - PSD
Relator

Claudemir Zanco - PL
Membro

Ronalce Moacir Dalchiavan – PSD
Presidente